

Parobé, 29 de março de 2022.

AO
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7767/2021

Du Zé Serviços de Limpeza Urbana Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.684.402/0001-01, com sede à Rua Alagoas, nº 85, Bairro Funil, município de Parobé/RS, CEP 95.630-000, vem respeitosamente através deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

1. Tempestividade

Nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93, os licitantes poderão impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Assim, considerando que a solenidade está aprazada para o dia 31 de março de 2022, tempestiva a presente impugnação.

2. Do objeto do Certame do Pregão Eletrônico nº 072/2021

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa ou empresas para prestação de serviços de:

ITEM 01 - Coleta regular de resíduos sólidos urbanos incluindo a disponibilização de 50 (cinquenta) contêineres já inseridos na coleta regular e acrescentados mais 50 (cinquenta) contêineres, totalizando 100 (cem) contêineres de metal ou polipropileno de alta densidade com capacidade volumétrica mínima de 700 l (setecentos litros) com munhão para basculamento lateral em caminhão de coleta de lixo mecanizada, distribuídos geograficamente pela cidade a critério exclusivo da contratante, ITEM 02 -



Operação de transbordo de resíduos sólidos, ITEM 03 - transporte sem aterro de resíduos sólidos, ITEM 04 - pesagem de caminhões contendo resíduos sólidos domésticos e similares a domésticos e ITEM 05 - disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II, gerados no município de Sant'Ana do Livramento, RS, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações, quantidades, condições e prazos constantes no Projeto Básico e seus anexos, constantes no ANEXO I – Termo Referência / Projeto Básico, elaborado pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente / DEMA, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. PREAMBULO

Antes de impugnar especificamente o ato convocatório, importante asseverar que o entendimento dos Tribunais de Contas bem como de nosso Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução.

Exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público. Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

(grifou-se)



Seguindo este entendimento, devemos observar a lição de Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.
(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário, a seguir destacado:



“(…) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: ‘A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1.º, I, art. 3.º da Lei 8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (…)

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os **critérios razoáveis de seleção**, invadindo e ferindo a competitividade do certame”. [14]



Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

4. Exigência errônea de documento de qualificação técnica

O edital, em seu item 10.2.2., possui a seguinte exigência:

10.2.2 – Atestado ou Declaração expedido por órgão de Controle do Meio Ambiente referente à comprovação de cadastramento de proponente no “CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL” ou “CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS ou UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS”, na forma da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Exigido para os itens 01, 02 e 03.

Ocorre que o conhecido documento de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) são SOMENTE cabíveis a Pessoas físicas e jurídicas que executam atividades passíveis de controle ambiental, possuindo estas, obrigação legal de realizar sua inscrição no CTF/APP as de acordo com a Tabela de Atividades e os Artigos 2º e 10-B da IN nº 06/2013.

A partir de 13 de abril de 2018 surgiram NOVAS REGRAS sendo reclassificadas as Fichas Técnicas de Enquadramento doravante conhecidas como (FTEs) devendo ser utilizadas por pessoas físicas e jurídicas para verificar com segurança a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP). As FTEs reclassificadas foram publicadas pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 11 e nº 12, de abril de 2018 e **ficaram desobrigadas ao cadastro, empresas cuja atividade sejam a Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e deixa de existir a classificação sob o código de nº 18-23 que trata sobre o transporte rodoviário de cargas não-perigosas.**

Em suma senhores, a exigência do Certificado de Registro no IBAMA é desnecessária, vez que pelas novas regras do IBAMA não cabe exigência de licenciamento operacional e tão pouco Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) porque as empresas responsáveis pela coleta e transportes de resíduos sólidos



domiciliares (não perigosos) são isentas e desobrigadas pela legislação vigente a portar esta documentação.

5. Obrigatoriedade de realização de Visita Técnica.

O edital, em seu item 10.2.9., possui a seguinte exigência:

10.2.9 – A proponente deverá apresentar Atestado de Visita Técnica. Face à complexidade dos serviços a serem executados, bem como a quantidade de dados e informações necessárias à elaboração de suas propostas, deverá ser realizada visita até 05 (cinco) dias antes da data marcada para a abertura do certame, devendo a visita ser agendada com antecedência de 24 horas, em horário a ser definido entre licitante e a Administração do Município. A visita deverá ser efetuada e atestada pelo responsável técnico da empresa proponente. O atestado será expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Fone (55) 3968-1124 – servidor André. Exigido para os itens 01, 02 e 03.

Ocorre que esse tipo de exigência até pode existir nos editais, entretanto ela deve ser FACULTATIVA, ficando aberta aos licitantes a realização ou não da visita mediante a possibilidade de substituição da mesma por declaração de pleno conhecimento dos serviços, como exemplo podemos citar o seguinte dizer:

“OBS: A visita ao local onde serão executados os serviços objeto do presente edital é FACULTATIVA, podendo o atestado de visita ser substituído por declaração de pleno conhecimento dos locais. As empresas que optarem pela não realização da visita não poderão alegar posterior desconhecimento nem exigir ou deixar de executar de qualquer obrigação”.

6. Exigência restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do estado de Direito ao qual é inerte, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada à dificuldade ou,



mesmo, a impossibilidade de efeito controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado:

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatados.

O edital da forma em que se encontra, viola frontalmente o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque apresenta exigências altamente restritivas, impedindo a participação de diversas licitantes que possuem ampla experiência na execução dos serviços licitados. Ou seja, de forma muito grosseira, o edital restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de grande parte das empresas atuantes.

Seguramente, pode a administração pública formular exigências a serem atendidas pelo licitante para atender as necessidades públicas que fundamentam a contratação administrativa. No entanto, tais exigências não podem ser desarrazoadas, desproporcionais e atentatórias contra a seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, qual seria a justificativa técnica para se exigir características tão específicas na metodologia de execução. A jurisprudência já se posicionou pela anulação de edital nos mesmos moldes:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RESTRITIVIDADE DO CERTAME. OBJETO SEM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO DA EXIGENCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA ASVERTÊNCIA EM VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Revisão de entendimento da unidade técnica não avaliza, por si só, a certeza da regularidade



do certame, tampouco autoriza seja dada continuidade a ele, a despeito de ordem de suspensão vigente. 2. **No curso da licitação, cuja marcha for promovida ao alvedrio deste Tribunal, verificou-se que, de fato, a exigência de metodologia de execução redundou em restritividade**, haja vista que somente a empresa que dispunha de software específico e oneroso, o único que permitiria acesso as informações técnicas do edital, é que foi habilitada. 3. **Determina-se que proceda á anulação do edital, á vista da exigência de metodologia de execução, restritividade, além de outras irregularidades que não foram combatidas pelos defedentes.** 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto e admitindo que a manifestação técnica de 07/03/2018 pela conclusão de que as irregularidades haviam sido sanadas, pode ter induzido a erro os responsáveis, deixa-se de aplicar multa por descumprimento de ordem de suspensão desta Corte. 5. Cabimento de advertência no sentido de que as searas jurisdicionais e de contas são independentes e autônomas, sem efeitos recíprocos ao menos em que se requeira a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas, somente esta Corte de Contas tem competência para rever, reformar ou revogar suas decisões e comandos. (TCE-MG – EDITAL DE LICITAÇÃO: 958288, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de julgamento: 06/09/2018, Data da Publicação: 28/09/2018) (*grifo nosso*).

O edital está direcionado, deixando de fora diversas licitantes, cuja participação acirraria a competitividade do certame, beneficiando, assim, a administração pública, que certamente obteria preços muito mais vantajosos. O direcionamento é rechaçado, conforme se comprova no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PAA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COM CABINE DUPLA E CARROCERIA DE MADEIRA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. Imperativa a decretação de nulidade parcial da sentença em questão, visto que manifestamente ultra petita, na medida em que condenou as apelantes ao pagamento de indenização, exorbitando, portanto, dos limites circunstanciais pelos quais a atividade jurisdicional se deve atem em atenção ao princípio da congruência. Inteligência do art. 492 do CPC. Hipótese em que somente a empresa ré restou credenciada, sendo, conseqüentemente, a vencedora do certame. O ponto fulcral para o deslinde do feito passa pela análise das respostas das demais empresas fabricantes de caminhões no sentido de que nenhuma produzia, à época do certame, veículos com as especificações constantes do edital. **Tendo em vista que restou comprovado que somente a ré detinha condições de fornecer o**



objeto do edital, o que viola o principio da isonomia de tratamento aos licitantes-, e que não restou demonstrada a pertinência das exigências relativas ao respectivo objeto, a manutenção, com a conseqüente nulidade desta, é medida que se impõe. APELAÇÕES ARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70081209157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 05-06-2019).

As exigências, tal como expostas, comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur, em sua reedição da obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a administração pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Além de frustrar o caráter competitivo, a exigência de metodologia do modo que se encontra não possui nenhuma justificativa técnica. Destaca-se que qualquer limitação técnica que restrinja a ampla competitividade exige motivação adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivam essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencia a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/200).

O Administrador público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Lucas Rocha Furtado (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 40-41):

Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.

As exigências apontadas, destituídas de qualquer justificativa técnica, contrariam a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/1993:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, á seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º Infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Desta forma, entende-se que a solicitação de metodologia com tantos itens específicos e restritivos direciona o edital. Assim, sob pena de se violar princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, reque a retirada do ato convocatório a apresentação de metodologia de execução de serviços.

7. Precedentes Jurisprudenciais

Não há dúvida que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, deve ser observado também o princípio da razoabilidade a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

A exigência administrativa em questão configura verdadeiro formalismo exagerado.

Importa destacar o fato de que a pretensão do edital foi **CLARAMENTE** atingida com o conjunto de documentos encartados pela impugnante o que é suficiente a autorizar a permanência da empresa na licitação.

Sobre o tema citamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos;

PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO OFERECEU A MELHOR PROPOSTA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A formulação de exigências



excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão editalícia de eliminação de propostas que tenham planilhas apresentadas em formato distinto do ".doc" previsto no edital não encontra respaldo legal e sequer pode ser acolhida como aplicação do princípio da eficiência, pois o arquivo exigido não é designado pelo fabricante como editor de planilhas, mas de textos, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência pode ser observada na eliminação de quatro propostas econômicas mais vantajosas para a Administração que foram eliminadas apenas porque as planilhas foram apresentadas em formato ".xls" ("EXCEL"), que é conveniente lembrar, faz parte do pacote office do mesmo fabricante do processador de textos "WORD" que permite a gravação de textos com a terminação ".doc". 4. A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. **Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada.** 5. A contratação de licitante que ofertou preço para executar serviços de conservação e limpeza com valor anual superior a R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) em relação à proposta da agravante, que ressalte-se, sequer é a melhor proposta financeira do certame, traduz flagrante violação ao interesse público que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. (grifei) 6. Declaração de nulidade da exigência de formato ".doc" para a apresentação da planilha de proposta que se mantém. 7. Agravo regimental improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - 200801000196160/DF, QUINTA TURMA, Decisão: 28/05/2008, e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 128, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.** 1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que



denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Segurança denegada.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança.

(TRF1; 0040907-37.2009.4.01.0000; Relator (a): Desembargador Federal Fagundes De Deus; Data do julgamento: 03/05/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)



APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJAM; 0611304-34.2015.8.04.0001; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Data do julgamento: 24/04/2019)

8. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer a revisão do processo de forma a possibilitar a adequação e ou retirada dos itens supramencionado, visando com isso o atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.

DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA
LTDA:33684402000101
ACT-Safeweb29/03/2022 11:22:44 -03:00

Du Zé Serviços de Limpeza Urbana Ltda
CNPJ nº 33.684.402/0001-01
Alexandro Xavier Dias Junior
CPF: 025.559.400-30
Sócio Diretor





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Protocolo n.º. 7767/2021

Pregão Eletrônico Nº 072/2021

Objeto: “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TRANSPORTE SEM ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PESAGEM DE CAMINHÕES CONTENDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES A DOMÉSTICOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, RS.”

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTO PELA DU ZÉ SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ Nº 33.684.402/0001-01.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva nos termos do edital, e da Legislação vigente.

DOS QUESTIONAMENTOS:

1) “Exigência errônea de documento de qualificação técnica”
Resposta em anexo elaborada por técnico responsável pela elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA.

2) “Da obrigatoriedade de realização de visita técnica”

No tocante a exigência de visita técnica, vale gizar que está sendo exigido apenas para os itens 01,02 e 03, e mesmo que o Tribunal de contas da União tenha se manifestado anteriormente com relação a esta exigência, em mesma manifestação também define que é possível quando imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto.

Se este instrumento convocatório esta exigindo para apenas alguns itens, os quais sejam: 01 – Coleta Regular de Resíduos Sólidos Urbanos, 02 - Prestação dos serviços de Operação de Transbordo de Resíduos Sólidos e 03 - Prestação dos serviços de transporte sem aterro de resíduos sólidos da unidade de transbordo até aterro sanitário licenciado, tal exigência se justifica devido a singularidade dos serviços a serem contratados e peculiaridades de cada localidade, haja vista que as empresas interessadas devem comprovar o conhecimento do local aos quais poderão desenvolver seu trabalho a fim de evitar possíveis sanções e ou aditivos contratuais por desconhecimento, que venham a onerar os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**


cofres da Administração Pública e levar o Município a uma possível situação de calamidade ocasionada pela interrupção dos serviços.

Ainda em tempo informamos que o impugnado edital teve sua publicação em 11 de março do corrente ano, e com data prevista para a abertura do certame de 31 de março do corrente ano, qualquer empresa interessada em participar do certame teria tempo hábil de realizar a visita técnica como prevê o edital, não sendo cabível justificar não tê-lo feito apenas com um pedido de impugnação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, damos conhecimento a presente impugnação, uma vez que é tempestiva, mas no mérito e manifestações acima apresentadas, bem como a informação do Engenheiro Agrônomo, Sr. Eloi Luft, declaramos improcedente a mesma.

Santana do Livramento, 30 de março de 2022.


Tiago Batista de los Santos
Ch. do Departamento de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – SMSU
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SMAPA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE – SEPLAMA

TERMO DE CONHECIMENTO

FOI RECEBIDO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO
"duzeservicoslimpeza@gmail.com" EM DATA DE 29/03/2022 APRESENTAÇÃO DE
ARGUMENTAÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
7767/2021.

NO ITEM 4, É QUESTIONADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL OU ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS.

TEM-SE A CONSIDERAR QUE

O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL 6938/31/08/1981 - DOU 02/09/1981, E REGRA A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. NAS ATIVIDADES ESPECIFICADAS NO ANEXO III DA REFERIDA LEI FEDERAL 6938 JÁ NÃO ESTÁ EXPLICITADO A ATIVIDADE DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA GESTÃO ATÉ DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA, PORÉM CABE ENTENDIMENTO DE QUE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES, PELA SUA COMPLEXA GERAÇÃO / SEGREGAÇÃO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL ENVOLVENDO EM TODA A TRAJETÓRIA OS RISCOS DE POLUIÇÃO OU MESMO CONTAMINAÇÕES NÃO INTENCIONAIS OU MESMO INTENCIONAIS NÃO DEIXA DE SER ATIVIDADE POLUIDORA E RISCOS AO MEIO AMBIENTE, ASSIM TEM-SE INTRÍNSECA A DEMANDA PARA REGISTRO JUNTO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF.

QUANTO AO EXPOSTO NO PEDIDO EM RELAÇÃO A IN-11 E 12 DO IBAMA, ONDE TEM-SE A CONCEITUAÇÃO COMO EXPOSTO:

Resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XVI).

Resíduos sólidos urbanos: os resíduos domiciliares, provenientes de atividades domésticas em residências urbanas; os resíduos de limpeza urbana, provenientes da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; os resíduos não perigosos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pelo poder público municipal, em razão de sua natureza, composição ou volume (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "a", "b", "c").

BEM COMO NA IN-12 ITEM O 1.1.3. O RE-CTF/APP visa otimizar os recursos disponíveis para o controle e fiscalização ambiental que se utilizem do CTF/APP, um dos instrumentos da PNMA, na identificação primária de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

1.1.4. Adota-se, como guia essencial, uma Ficha Técnica de Enquadramento - FTE para cada descrição de atividade do CTF/APP, tanto para aquelas previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações), como para outras estabelecidas por outros normativos ambientais. 1.2. Escopo de aplicação

1.2.1. Usuários externos 1.2.1.1. Para usuários externos, aplica-se o RE-CTF/APP: I. na identificação, por pessoas físicas e jurídicas, de atividades por eles exercidas e das quais decorra obrigação de inscrição no CTF/APP para declaração dessas atividades; II. no cumprimento, por pessoas físicas e jurídicas, de

Eng.º Luiz
Eng.º Agrônomo-CREA/RS 0404
Dépto Técnico Agropecuária
SMAPA - Mar 2022

notificações administrativas referentes à obrigação de inscrição, de declaração de atividades, ou de entrega de relatórios ambientais; III. em subsídio à elaboração de editais de licitações públicas e privadas; IV. na verificação, por terceiros interessados, de atividades declaradas por pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, quando obrigadas à inscrição nesse Cadastro, especialmente: a) em processos de licitações públicas e privadas; e b) em procedimentos de certificação ambiental de segunda e de terceira parte.

POR FIM, A EMPRESA IMPUGNANTE, EM VIRTUDE DAS ATIVIDADES REGISTRADAS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CÓPIA EM ANEXO) - CNAE PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS COMO 38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS QUE TAMBÉM POSSUI NAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E 38.22-0-00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS ALEM DE INÚMEROS OUTROS, OS QUAIS ESTÃO SUJEITOS A INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E AS PENALIDADES CABÍVEIS PARA O CASO DE AINDA NÃO ESTAR INSCRITA.

CONCLUÍDO NÃO É PROCEDENTE ARGUMENTAR QUE ESTÁ SE EXIGINDO NO PLEITO LICITATÓRIO A INSCRIÇÃO NO CTF QUANDO A EMPRESA JÁ DEVERIA ESTAR INSCRITO NESTE, E POR CONSEQUENTE ESTARIA ENTÃO APTA PARA PARTICIPAR DO CERTAME, NÃO HAVENDO PORTANTO EXCLUSÃO DE SUA EMPRESA PARA A DEMANDA LICITATÓRIA.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO, 30 DE MARÇO DE 2022.

Ademir Adelino Martins Machado*

Tecnólogo em Gestão Pública - Padrão 10-A - Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA

André Luis Fernandes Morel*

Operário - Padrão 1 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU



Eloi Luft
Engenheiro Agrônomo-CREA/RS 61604
Médico Técnico Agropecuário
SMAPA - Mat. 22330

Eloi Luft*

Engenheiro Agrônomo - Padrão 11 - Responsável Técnico pela Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU Portaria nº 027/2006 - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA


* ASSINAM ESTE DOCUMENTO OS TÉCNICOS ACIMA ESPECIFICADOS, EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA MUNICIPAL nº 217/2021 DE 12/04/2021

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Dispensada *) 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Dispensada *) 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos (Dispensada *) 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 85	COMPLEMENTO *****
CEP 95.630-000	BAIRRO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3543-8700
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/03/2022** às **12:06:48** (data e hora de Brasília).


Página: 1/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Dispensada *) 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 85	COMPLEMENTO *****
CEP 95.630-000	BAIRRO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (51) 3543-8700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários (Dispensada *) 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Dispensada *) 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Dispensada *) 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 85	COMPLEMENTO *****
CEP 95.630-000	BAIRRO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (51) 3543-8700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019	
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos 69.11-7-02 - Atividades auxiliares da justiça (Dispensada *) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 75.00-1-00 - Atividades veterinárias (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 79.11-2-00 - Agências de viagens (Dispensada *) 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.11-1-02 - Serviços de adestramento de cães de guarda (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 85	COMPLEMENTO *****	
CEP 95.630-000	BAIRO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3543-8700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios 96.03-3-02 - Serviços de cremação 96.09-2-07 - Alojamento de animais domésticos 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 85	COMPLEMENTO *****
CEP 95.630-000	BARRIO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3543-8700
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/03/2022** às **12:06:48** (data e hora de Brasília).

Página: **5/5**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

33.684.402/0001-01

NOME EMPRESARIAL:

DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ALEXANDRO XAVIER DIAS JUNIOR

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:10 (data e hora de Brasília).